

Parecer nº 100/2025

Processo nº 062/2025-000022

Inexigibilidade nº 022/2025

Objeto: Locação de Estande Institucional no Pavilhão Pará, Durante a Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas- Cop30, Que Ocorrerá no Período de 17 a 21 de novembro de 2025 no Centro de Convenções Centenário da Assembleia de Deus em Belém-PA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA – CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

1

Trata-se de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade com o intuito de Locação de estante, visando atender as demandas da prefeitura Municipal de Rio Maria no evento pavilhão Pará- municípios na COP-30 a ser realizado no período de 17 a 21 de novembro de 2025 no centro de convenções Centenário, em Belém/PA

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos: Documento de Formalização da Demanda; Documento de Formalização de Demanda nº 20250908001; Solicitação de Abertura de Processo Administrativo; Declaração de exclusividade; Atestado de capacidade técnica; Termo de Referência; Prévia Manifestação de existência de crédito orçamentário e financeiro; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização; Autuação; Decreto nº 513/2025; Fundamentação legal, Justificativa da contratação, Razão, Justificativa do preço; Parecer Jurídico; Declaração de Inexigibilidade de licitação nº 022/2025; Termo de Ratificação de Inexigibilidade; Extrato de Inexigibilidade de licitação nº 022-2025; Ato de autorização de contratação direta; Contrato nº 20250229; Extrato de Contrato; Portaria 608/2025; Termo de adjudicação e homologação; Publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

2

DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto à formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 062.2025-000022, cujo objeto refere-se a contratação de empresa PARÁ 200.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em análise.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, a Administração é obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

3

Desta feita, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

O objeto do processo licitatório em análise é fundamentado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – Locação de Estandes, diretamente ou por meio da empresa exclusiva, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 72 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em análise dos documentos juntados no processo em análise, verificamos que todos os requisitos foram observados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à

oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

5

Rio Maria/PA, 06 de outubro de 2025.

POLIANA DA SILVA COSTA
Controladora Geral Interina do Município
Decreto nº 517/2025